				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 076

20/09/2007

Sumário:

- **TRABALHO DO MENOR**
- **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO NA JORNADA E NO HORÁRIO DE TRABALHO**
- **REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO - DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**



TRABALHO DO MENOR

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, somente é permitido o ingresso ao trabalho a partir de 16 anos de idade, exceto o aprendiz que é no mínimo 14 anos. Observado as restrições abaixo, o processo de registro é o mesmo em se tratando de adultos.

O menor de 16 a 18 anos de idade:

- recebe, no mínimo, o salário mínimo nacional ou piso salarial da categoria profissional, inclusive o aprendiz (§ 2º, art. 428, da CLT);
- não pode trabalhar em horário noturno; em locais insalubres ou perigosos (salvo aprendiz maiores de 16 anos, na fase de estágio prático e desde que o local seja vistoriado e aprovado pelas autoridades competentes); em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 7º, XXXIII, da CF/88 e art. 405, I e II, da CLT); e na construção civil (fundações, andaimes externos e internos altos, e quando exigido grande esforço muscular) até 16 anos (Portaria nº 43/54);
- exceto o recibo de pagamento, demais outros documentos, serão assinados pelo responsável pelo menor (art. 439, da CLT);
- o menor não pode ter dois ou mais empregos, quando já trabalha no seu horário limite da jornada que é de 7:20 hs.;
- o menor pode compensar as horas semanais do trabalho para descanso noutro dia da mesma semana, mediante acordo coletivo de compensação semanal, previamente assistida pelo sindicato; no entanto, não poderá realizar horas extras, salvo em decorrência de motivo de força maior, e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, até o máximo de 12 horas (art. 413, II, da CLT);
- o trabalho do menor nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de uma prévia autorização do juizado de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral (§ 2º, art. 405, da CLT).

- a empresa está obrigada a conceder ao menor estudante: férias coincidentes com as férias escolares; e conceder o tempo que for necessário para a frequência às aulas (§ 2º, Art. 136, da CLT);
- a empresa deverá manter em local visível o quadro de proteção dos menores (arts. 402 até 441);
- a empresa está obrigada a conceder ao menor, o tempo necessário para frequência às aulas (art. 427).

Resolução nº 69, de 15/05/01, DOU de 01/06/01, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

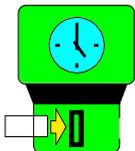
Atividades proibidas pelo menor

A Portaria nº 20, de 13/09/01, DOU de 14/09/01, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovou uma nova lista de atividades, em que o trabalho do menor é proibido, revogando-se a Portaria nº 6, de 05/02/01 (RT 012/2001). A regra não se aplica nos trabalhos técnico ou administrativos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Quadro Descritivo dos Locais e Serviços Considerados Perigosos ou Insalubres para Menores de 18 anos

- trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes
- trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuem sistema que impeça o seu acionamento acidental
- trabalhos na construção civil ou pesada
- trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho
- trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro
- trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados
- trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos
- trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal
- trabalhos no preparo de plumas ou crinas
- trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco
- trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo
- trabalhos em fundições em geral
- trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal
- trabalhos em tecelagem
- trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo
- trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios
- trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais
- trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
- trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
- trabalhos com exposição a radiações ionizantes
- trabalhos que exijam mergulho
- trabalhos em condições hiperbáricas
- trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)
- trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde
- trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pírico
- trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos
- trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas
- trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais
- trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas
- trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liqüefeitos
- trabalhos na fabricação de fogos de artifícios
- trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial
- trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
- trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica
- trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto
- trabalhos em curtumes ou industrialização do couro
- trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral
- trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes

- trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais
- trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)
- trabalhos na fabricação de farinha de mandioca
- trabalhos em indústrias cerâmicas
- trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
- trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso
- trabalhos em fábricas de cimento ou cal
- trabalhos em colchoarias
- trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
- trabalhos em peleterias
- trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos
- trabalhos na fabricação de artefatos de borracha
- trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool
- trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas
- trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
- trabalhos em câmaras frigoríficas
- trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
- trabalhos em lavanderias industriais
- trabalhos em serralherias
- trabalhos em indústria de móveis
- trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira
- trabalhos em tinturarias ou estamparias
- trabalhos em salinas
- trabalhos em carvoarias
- trabalhos em esgotos
- trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados
- trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais
- trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais
- trabalhos em cemitérios
- trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus
- trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização
- trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente
- trabalhos em espaços confinados
- trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio
- trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros
- trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
- trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas
- trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral
- trabalhos em porão ou convés de navio
- trabalhos no beneficiamento da castanha de caju
- trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão
- trabalhos em manguezais ou lamaçais
- trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar



TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ALTERAÇÃO NA JORNADA E NO HORÁRIO DE TRABALHO

A Portaria nº 412, de 20/09/07, DOU de 21/09/07, do Ministério do Trabalho e Emprego, disciplinou a alteração na jornada e no horário de trabalho dos empregados que trabalhem em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em síntese, a alteração da jornada e do horário de trabalho dos empregados que trabalhem em regime de turnos ininterruptos de revezamento, é permitida somente através de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Considera-se ilícita a alteração da jornada e do horário de trabalho dos empregados que trabalhem em regime de turnos ininterruptos de revezamento, salvo mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único - A não observância do disposto no caput implica infração ao disposto nos arts. 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e enseja a aplicação da multa estabelecida no art. 510 daquele diploma legal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI



**REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

O Decreto nº 6.208, de 18/09/07, DOU de 19/09/07, deu nova redação ao parágrafo único do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,

Decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

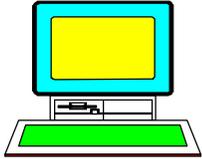
"Parágrafo único - O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186 o da Independência e 119 o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"